

Número: **0806532-66.2021.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **19/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.315.152,10**

Assuntos: **Anulação, Execução Contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO COELHO ROCHA (AUTOR)	BIANCA AGUIAR SANTOS (ADVOGADO) ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)
Governo do Estado do Maranhão (REU)	
Seccretaria de Estado de Administração Penitenciária (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41383 635	19/02/2021 17:04	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
41383 664	19/02/2021 17:04	<u>AP RR x SEAP</u>	Petição
41384 102	19/02/2021 17:04	<u>procuracao</u>	Procuração
41383 667	19/02/2021 17:04	<u>doc. pessoal</u>	Documento de Identificação
41383 668	19/02/2021 17:04	<u>titulo de eleitor Sen RR</u>	Documento Diverso
41383 672	19/02/2021 17:04	<u>publicacao RR</u>	Documento Diverso
41384 080	19/02/2021 17:04	<u>CONTRATO CABINE PRESIDIO</u>	Documento Diverso
41384 083	19/02/2021 17:04	<u>Certidão de Quitação Eleitoral - Senador Roberto Rocha</u>	Documento Diverso
41384 088	19/02/2021 17:04	<u>Em plena pandemia governo do Maranhão constroi moteis em presídios</u>	Documento Diverso

em PDF.



Assinado eletronicamente por: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR - 19/02/2021 17:02:48
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021917034692800000038807618>
Número do documento: 21021917034692800000038807618

Num. 41383635 - Pág. 1

**AO EXMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS DA CAPITAL.**

Tutela de urgência

ROBERTO COELHO ROCHA, brasileiro, união estável, Senador da República, portador da cédula de identidade nº 694793356 SSP/MA, inscrito no CPF nº 250.569.563-68, com endereço (Gabinete) sito no anexo II, 2º andar, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Brasília – DF, CEP: 70165-900, por seu advogado infra-assinado, conforme procuração em anexo, com escritório endereçado no rodapé desta petição, que indica para os fins do art. 77, V, do CPC, com fundamento nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF/88, e da Lei nº 4717/65, por seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato incluso), o qual receberá as devidas intimações nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e na Lei 4717/65, impetrar

A C Ã O P O P U L A R

com pedido de *Tutela de Urgência*

em face de ato do **GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 06.354.468/0001-60, com sede no Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, s/n, São Luís, Maranhão, CEP 65010-070, podendo ser citado, nos termos do art.75, II, do Código de Processo Civil na pessoa de seu Procurador-Geral na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Lt. 25, Qd. 22 Quintas do Calhau, CEP 65072-280, São Luís – MA, e da **SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA** (SEAP), CNPJ 13.127.340/0001-20, por ato de seu secretário **MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA**, com endereço à Rua Gabriela Mistral, 716 - Vila Palmeira, São Luís - MA, 65045-070, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Página 1



1. DOS FATOS E DO DIREITO

Foi noticiado pelos grandes meios de comunicação em massa e por meio das mídias digitais que o Governo do Estado do Maranhão autorizou, em 28 de janeiro, a construção de 22 módulos íntimos, em 11 unidades prisionais do estado.

É sabido que esses espaços servem, entre outras finalidades, para que a população carcerária receba visitas conjugais (visita íntima), embora, não muito usualmente, sejam também utilizados para encontros dos presos com familiares e amigos.

Embora o artigo 41, X, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) assegure, como direito do preso, a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”, não há na lei nada que obrigue a construção de espaços para realização de visitas íntimas. Prova disso é que os presídios federais não dispõem dessa estrutura.

Ressalte-se que não é nosso intuito proibir ou desmerecer a iniciativa, uma vez que a utilização desses espaços poderia, por exemplo, ser restrita a detentos com bom comportamento, constituindo-se numa forma de incentivo a uma postura/comportamento visando sua reinserção na sociedade.

Trata-se, no entanto, de uma discussão do que é prioridade.

Nesse sentido, considera-se mais relevante e urgente assegurar que todos os presos e seus familiares, assim como os funcionários do sistema prisional, tenham acesso a condições de higienização, equipamentos de proteção individual e, sobretudo, rápido acesso à vacina contra o novo coronavírus.

Isso porque, via de regra, as condições dos presídios superlotados são um vetor ainda maior de propagação do vírus, potencializando sua transmissão. Trata-se de um risco não apenas para os presos – que atualmente são cerca de 12.000 – como também para os servidores diretos (agentes penitenciários), enfermeiros, policiais, advogados, e famílias que, utilizando-se do seu direito de visita, ao final podem estar levando a cepa viral para seus lares.

Nesse diapasão, se revela extremamente temerário e afronta o princípio da moralidade administrativa que o Governo do Estado, em meio à pandemia da Covid-19, empregue o valor de R\$ 1.315.152,10 para a construção de 22 módulos, com três salas íntimas cada, em 11 presídios diferentes no Maranhão. São recursos que poderiam estar sendo destinados à proteção da saúde, por meio de testagens e de vacinação – o que requer compra de seringas e outros materiais –, bem como



à aquisição de máscaras, álcool 70 e outros EPIs, aumentando a efetividade do combate à pandemia.

Vale advertir para a inconsistência da alegação do Governo do Estado de que a verba para construção desses módulos é federal e não poderia ser remanejada, por ser proveniente do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e ter sido aprovada pelo Governo Federal em 2018, portanto antes da pandemia do novo coronavírus.

Isto porque, antes de qualquer benesse aos presos, está o direito e o dever do Estado de cuidar da saúde de quem está sob sua tutela, direito este insculpido no art. 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em meio a tamanha crise sanitária e financeira, não cabe ao Governo do Estado, sendo o Maranhão o estado com a menor renda per capita do país (IBGE, 2020), tomar a irresponsável e imoral decisão de priorizar a lascívia, a intimidade (ainda que familiar), em detrimento da própria vida humana de quem está sob sua tutela.

Segundo informações obtidas junto ao Ministério da Justiça, o Maranhão foi o único estado que destinou os recursos do FUNPEN a essa finalidade. Essa atitude revela a faceta fútil, inútil e frívola de quem não merece estar no comando de um Governo Estadual.

Faz-se pertinente destacar, ainda, que o preceito Constitucional acima transcrito é complementado pela Lei 8.080/90, que, em seu artigo 2º, assim dispõe:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. (grifos nossos)

Para uma perfeita análise da questão, imperiosa a própria definição de saúde. Nos dizeres de Henrique Hoffmann Monteiro Castro, a saúde (2005):



“Corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados em relação às funções orgânicas e à prevenção das doenças. Em outras palavras, saúde significa estado normal e funcionamento correto de todos os órgãos do corpo humano, sendo os medicamentos os responsáveis pelo restabelecimento das funções de um organismo eventualmente debilitado”.

Monteiro Castro afirma também que a tutela do direito à saúde apresenta duas faces – uma de preservação e outra de proteção. Enquanto a preservação da saúde se relaciona às políticas de redução de risco de uma determinada doença, numa órbita genérica, a proteção à saúde se caracteriza como um direito individual, de tratamento e recuperação de uma determinada pessoa.

A Lei Fundamental não faz qualquer distinção no que tange ao direito à saúde, englobando expressamente o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação de saúde, nos âmbitos individual e genérico. Segue-se as linhas traçadas pela Organização Mundial de Saúde, segundo a qual, a saúde se caracteriza como o completo bem estar físico da sociedade e não apenas como a ausência de doenças.

Destarte, não pode o Executivo Estadual mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

2. LEGITIMIDADE ATIVA

A ação popular tem previsão no art. 5º da CRFB, garantindo o seu ajuizamento a todo o cidadão no regular gozo dos seus direitos políticos, o que é o caso do autor, conforme de plano comprovado pelo Título de Eleitoral nº 036827501198, e Certidão de Obrigações Eleitorais.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA

O réu apontado nesta peça vestibular é efetivamente o responsável pela produção do ato ilegal, imoral, e lesivo (ao menos por hora) ao patrimônio público, conforme art. 6º da Lei 4.717/65: “A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as



autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”.

4. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência na ação popular está prevista no art. 5º, § 4º, da Lei 4717/65, e para alguns doutrinadores trata-se de tutela cautelar. Demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A urgência na concessão da tutela é medida imperiosa, pois visa obter a suspensão da execução desta obra para que o recurso seja destinado ao combate à COVID-19 entre os presos e os funcionários no âmbito do sistema prisional.

Caso tal medida não seja concedida, além da evidente malversação do recurso público, aplicado de forma incompatível com o presente momento, veremos inúmeros casos de pedidos de prisão domiciliar e o progressivo aumento da violência, decorrente da evasão no retorno dos indultos, fato comprovado pelo indulto do natal.

<https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100305358/mais-de-2-4-mil-presos-nao-voltam-as-celas-apos-festas-de-fim-de-ano>

Diante do exposto, revela-se necessária a imediata intervenção do Poder Judiciário, concedendo a medida de urgência, para fins de determinar a imediata suspensão da execução da homologação do contrato n.º 111/2020, objeto do processo administrativo n.º 0142739/2018, da licitação n.º 007/2020 CSLIC/SEAP (doc. anexo), determinando que o Governo do Estado remaneje esses recursos, por meio do FUNPEN, para combate à COVID-19, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo.

5. DO CABIMENTO AÇÃO POPULAR

O art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB, admite a impetração da Ação Popular, por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou se entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.



A Lei 4.717/65 estabelece o rito da presente ação. Conforme redação da CRFB, a celebração de contrato de concessão, sem a devida licitação, é contrato administrativo que ofende a moralidade administrativa, além de ser ato lesivo ao patrimônio.

Assim, o ajuizamento da presente ação é perfeitamente cabível.

6. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao Ministério Público cabe acompanhar a ação, atuando como fiscal da Lei, nos termos do artigo § 46º da Lei 4717/65.

7. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Art. 5º, LXXIII, CF/88 prevê que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade do Estado, participe à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural.

A referida ação também se encontra regulamentada na Lei 4717/65 e é um importante instrumento em defesa dos direitos difusos.

Pretende-se, no presente caso, destinar os recursos para proteger o direito à saúde e a vida dos presos, e não para que eles possam receber visitas íntimas.

Na medida em que está presente o interesse de autarquia federal, a presente ação está sendo ajuizada perante a Justiça Federal, de acordo o Art. 109, I, da CF/88, sendo o foro competente para a propositura, processamento e julgamento a seção judiciária do Estado do Maranhão, de acordo com o Art. 5º da Lei nº 4.717/65.

Importante ressaltar que, muito embora o Ministro de Estado seja um dos legitimados passivos da presente ação popular, a jurisprudência do STF é no sentido de considerar que o rol dos arts. 102 e 105, da CF/88, que estabelece



que a competência do STF e STJ, é taxativo e não exemplificativo.

Portanto, como tais dispositivos não preveem o julgamento de ação popular ajuizada em face do Ministro de Estado, entende que o processo e julgamento fica a cargo do juiz de primeira instância.

8. LIMINAR

A fim de evitar a lesão ao patrimônio público, em virtude de imoralidade administrativa, trata-se o presente caso de grande relevância.

9. PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do contrato administrativo supramencionado, objeto da presente ação;
- b) a citação dos Réus, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;
- c) a procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade, condenando os Réus no pagamento das perdas e danos decorrentes do seu ato lesivo;
- d) a intimação do ilustre representante do Ministério Público;
- e) a condenação dos Réus no pagamento, ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como nos honorários de advogado;
- f) a confirmação da liminar, nos termos em que foi requerida;
- g) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental;

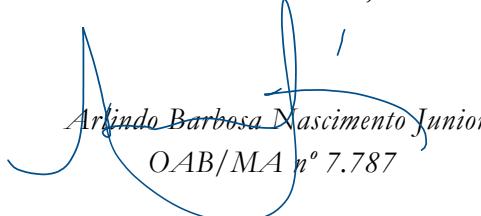


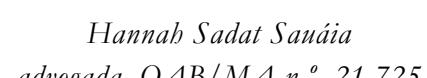
h) a juntada dos documentos em anexo.

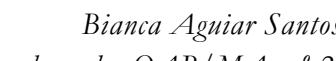
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.315.152,10 (um milhão, trezentos e quinze mil cento e cinquenta e dois reais e dez centavos).

Termos em que pede deferimento.

São Luís, Maranhão, 19 de fevereiro de 2021.


Arlindo Barbosa Nascimento Junior
OAB/MA nº 7.787


Hannah Sadat Sauáia
advogada, OAB/MA nº 21.725


Bianca Aguiar Santos
advogada, OAB/MA nº 22.317





PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE(S): ROBERTO COELHO ROCHA, brasileiro, união estável, Senador da República, portador da cédula de identidade n.º 694793356 SSP/MA, e do CPF 250.569.563-68, com endereço (gabinete) sito no anexo II, 2º andar, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Brasília – DF, CEP: 70165-900.

OUTORGADO(S): ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o n.º 7.787, CPF 915.167.733-49, **BIANCA AGUIAR SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MA n.º 22.317, CPF 062.272.913-66, e-mail: bianca.aguiar@arlindojr.adv.br, o primeiro, representante legal, e os demais integrantes da firma **ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/MA n.º 531, e no CNPJ n.º 26.992.641/0001-63, e-mail: [contato@arlindojr.adv.br](mailto: contato@arlindojr.adv.br), sediada à Rua dos Azulões, s/n, Qd. 02, Gleba – B, 14º Andar, Sala 1426/1427, Ed. Office Tower, Jardim Renascença, São Luís (MA), CEP 65075-060.

FINALIDADE: Ajuizar Ação Popular.

PODERES: O outorgante pelo presente instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, podendo o mesmo promover todas as medidas judiciais necessárias para assegurar a garantia dos direitos e interesses do outorgante, propondo todas as ações que julgar conveniente para defendê-lo, para o que lhe confere os poderes da cláusula "ad judicia", podendo ainda o outorgado transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso, receber/levantar Alvará Judicial, firmar compromissos, assinar declaração de hipossuficiência, bem como substabelecer, com ou sem reserva de poderes, além de representação extra judicial em instituições financeiras e delegacias, dando tudo por bom, firme e valioso, nos termos do art. 105 do CPC.

São Luís, Maranhão, 19 de Fevereiro de 2021.

Roberto Coelho Rocha
Outorgante

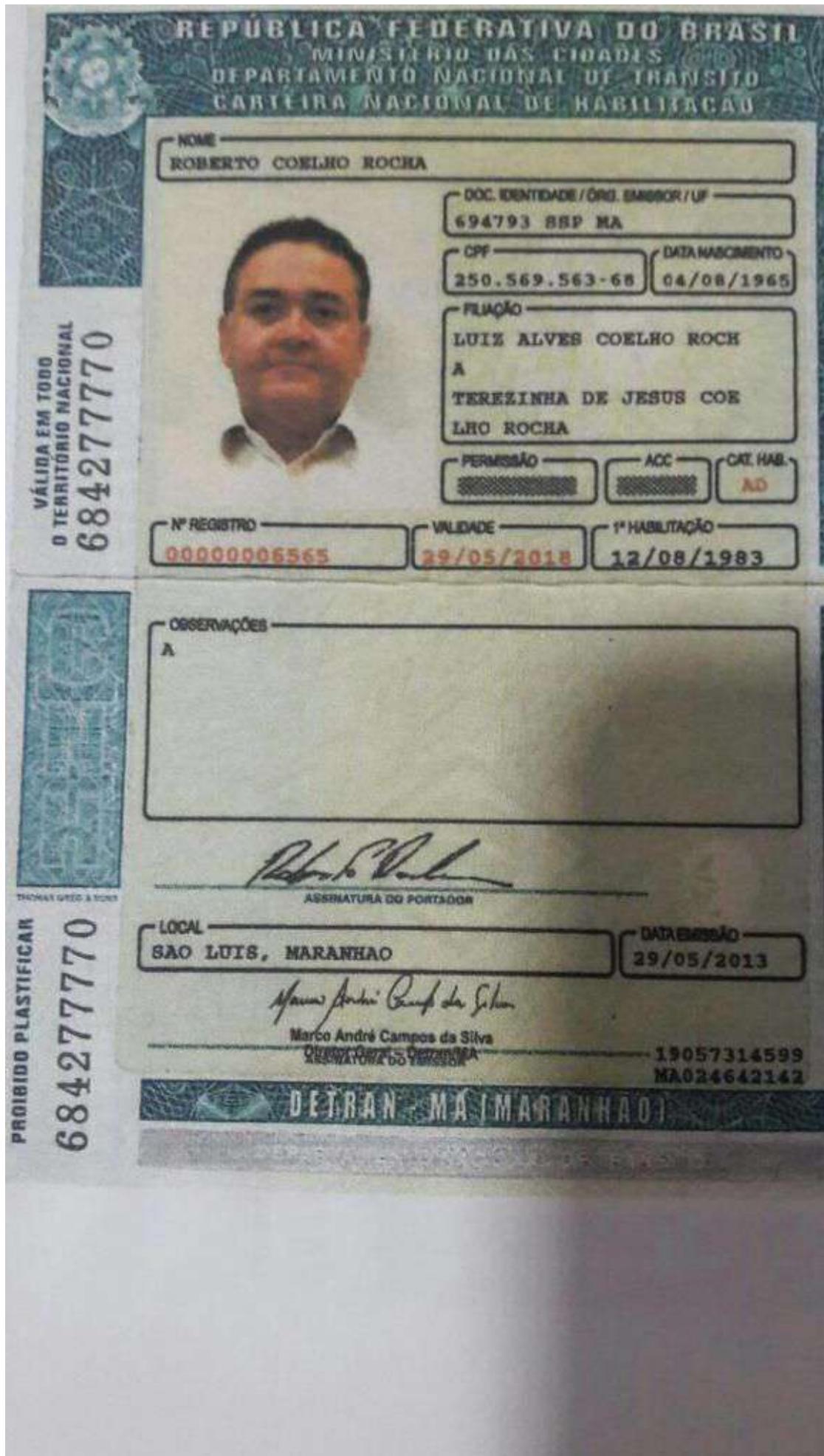
R. dos Azulões, s/n, Qd. 02, Gleba B
Ed. Office Tower Renascença, Sala 1426 / 1427
São Luís, MA, CEP: 65075-060

Fone / Fax: (98) 3227-9331
www.arlindojr.adv.br
[contato@arlindojr.adv.br](mailto: contato@arlindojr.adv.br)



Assinado eletronicamente por: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR - 19/02/2021 17:02:48
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021917024880400000038808233>
Número do documento: 21021917024880400000038808233

Num. 41384102 - Pág. 1





Assinado eletronicamente por: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR - 19/02/2021 17:02:48
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021917024893000000038808199>
Número do documento: 21021917024893000000038808199

Num. 41383668 - Pág. 1

FLÁVIO DINO MANDA CONSTRUIR MOTEL EM PLENA PANDEMIA EM 11 PRESÍDIOS

Fol. nº 6746
Proc.: 0142739/2018
Rub.: _____
Mat.: _____

CONTRATO N° 3 /2021 – SEAP/MA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ENGENHARIA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
ESTADO DO MARANHÃO, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA, E A EMPRESA ETECH
CONSTRUÇÕES LTDA



CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção de 22 (vinte e dois) módulos de encontros íntimos em 11 (onze) unidades prisionais em diversos municípios maranhenses, conforme disposições do projeto básico de engenharia.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR

O valor global do presente contrato é de R\$ 1.318.152,10 (um milhão, trezentos e dezoito mil, cento e cinquenta e dois reais e dez centavos), sendo R\$ 673.903,14 (seiscientos e setenta e três mil, novecentos e três reais e quatorze centavos) referentes ao Lote I, e R\$ 644.248,96 (seiscientos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) referentes ao Lote II.

R\$ 1.318.152,10

Roberto Rocha
SENADOR



Assinado eletronicamente por: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR - 19/02/2021 17:02:49

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021917024899200000038808203>

Número do documento: 21021917024899200000038808203

Num. 41383672 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO



HOMOLOGAÇÃO N.º 111/2020

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0142739/2018-SEAP

LICITAÇÃO: Concorrência Pública nº. 007/2020-CSLIC/SEAP

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a construção de 22 (vinte e dois) módulos de encontros íntimos em 11 (onze) Unidades Prisionais, em diversos Municípios maranhenses.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie.

HOMOLOGO os atos praticados pelo Presidente da Comissão Setorial de Licitação desta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, designado pela Portaria nº. 901, datada de 24 de agosto de 2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº. 8.666/1993, tendo em vista a **ADJUDICAÇÃO CSLIC/SEAP**, bem como o procedimento adotado no certame em epígrafe, e autorizo a despesa em favor da empresa **ETECH CONSTRUÇÕES LTDA (EPP) inscrita no CNPJ N.º 23.672.082/0001-16 no valor de R\$ 1.318.152,10 (um milhão, trezentos e dezoito mil, cento e cinquenta e dois reais e dez centavos)**, sendo R\$ 673.903,14 (seiscentos e setenta e três mil, novecentos e três reais e catorze centavos) referente ao Lote I, e R\$ 644.248,96 (seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao Lote II.

Com fito de que sejam produzidos todos os feitos legais aplicáveis à matéria, autorizo que todos os atos pretéritos sejam inseridos no **SACOP**, conforme Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA e que o caderno processual seja remetido à **SALIP**, para providencias orçamentárias e financeiras cabíveis e, após, sejam os autos encaminhados à **ASSJUR** para formalização do contrato.

São Luís, 04 de dezembro de 2020

MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/MA





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ROBERTO COELHO ROCHA**

Inscrição: **0368 2750 1198**

Zona: 003 Seção: 0408

Município: 9210 - SAO LUIS

UF: MA

Data de nascimento: 04/08/1965

Domicílio desde: 05/10/2007

Filiação: - TEREZINHA DE JESUS COELHO ROCHA
- LUIZ ALVES COELHO ROCHA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADMINISTRADOR

Certidão emitida às 11:34 em 19/02/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

JCJX.QUQQ.GT/A.5NSØ

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



Assinado eletronicamente por: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR - 19/02/2021 17:02:49

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021917024911500000038808214>

Número do documento: 21021917024911500000038808214

Num. 41384083 - Pág. 1

19/02/2021

Em plena pandemia, governo do Maranhão constrói 'motéis' em presídios

Sobre o DP Fale Conosco Anuncie

quinta-feira, 18 fevereiro 2021



DP COVID-19 CLÁUDIO HUMBERTO OPINIÃO VÍDEOS POLÍTICA JUSTIÇA DINHEIRO BRASIL DIÁRIO MOTOR



DIARIO do PODER

[f](#) [t](#) [i](#) [y](#) [p](#) [r](#) [s](#)

DP COVID-19 CLÁUDIO HUMBERTO OPINIÃO VÍDEOS POLÍTICA JUSTIÇA DINHEIRO BRASIL DIÁRIO MOTOR

Em plena pandemia, governo do Maranhão constrói 'motéis' em presídios

Governo do comunista Flávio Dino fecha contrato para construir 22 motéis para presidiários



Tiago Vasconcelos — 06/02/2021 às 00:02 | Atualizado às 16:26



Governador do Maranhão, Flávio Dino (PCdoB), em entrevista ao programa Roda Viva da TV Cultura. Foto: Reprodução/TV Cultura

[f](#) Compartilhar no Facebook

[t](#) Compartilhar no Twitter

[w](#) Compartilhar no Whatsapp

[in](#)

[p](#)



PUBLICIDADE

A segunda onda da pandemia do coronavírus está a todo vapor, mas o governador do Maranhão, comunista Flávio Dino, priorizou fechar um contrato esta semana com uma empresa de engenharia para construir 22 "módulos de encontros íntimos" em 11 presídios do estado.

A pressa é grande: o contrato obriga a execução da obra em dois meses, mas se atrasar, também são previstos aditivos ao custo global de R\$ 1,3 milhão. A informação é da [Coluna Cláudio Humberto](#), do [Diário do Poder](#).

riodopoder.com.br/politica/em-plena-pandemia-governo-do-maranhao-constroi-moteis-em-presidios

1/6



Assinado eletronicamente por: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR - 19/02/2021 17:02:49
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021917024917400000038808219>
Número do documento: 21021917024917400000038808219

Num. 41384088 - Pág. 1

19/02/2021

Em plena pandemia, governo do Maranhão constrói 'motéis' em presídios



DP

COVID-19

CLÁUDIO HUMBERTO

OPINIÃO

VÍDEOS

POLÍTICA

JUSTIÇA

DINHEIRO

BRASIL

DIÁRIO MOTOR

Seguir

Denunciar este anúncio

Ad choices

Enquanto isso, o Maranhão já registrou quase 210 mil casos da Covid-19 e quase 4,8 mil mortes decorrentes da doença.

PUBLICIDADE



Notícias Relacionadas

- ▶ Covid-19: cronograma do governo prevê entregas de vacinas para 2021
- ▶ Dinheiro no ralo: estatais deficitárias sugam R\$17 bilhões do Tesouro Nacional por ano

O contrato entre o governo do Maranhão e empresa Etech Construção foi assinado no dia 28 de janeiro deste ano. É o terceiro contrato do ano.

A grana para construir o "motel" para presos saiu do Ministério da Justiça, a pedido do governo Flávio Dino.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Compartilhe:



Tags: Estado Flávio Dino governo íntima Maranhão motéis motel PCdoB presídios visita



riodopoder.com.br/politica/em-plena-pandemia-governo-do-maranhao-constroi-moteis-em-presidios

2/6



Assinado eletronicamente por: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR - 19/02/2021 17:02:49
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021917024917400000038808219>
Número do documento: 21021917024917400000038808219

Num. 41384088 - Pág. 2